



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 32/2020 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Maceió-AL, 06 de maio de 2020.

Senhor Reitor,

Trata-se de demanda oriunda do *Campus* Maceió, realizada pela Pró- Reitoria de Administração e Planejamento, motivando a análise e providências em relação à suposta negligência por parte de servidor responsável pela compra de passagens aéreas.

Observa-se que o processo, à época, fora instruído e encaminhado à Assessoria Executiva da Reitoria. No entanto, não se observou o tratamento da matéria.

Nesse sentido, considerando a esfera de atuação desta Corregedoria e as diversas mudanças no âmbito da gestão, após levantamento dos processos existentes no setor, a demanda fora identificada e passamos a analisar o caso.

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando que:

- consta o requerimento da servidora solicitando ressarcimento de valores, tendo em vista a ocorrência de suposta negligência cometida por servidor responsável pela compra de passagens aéreas (fls. 01 e 15-16);
- da análise da demanda, fora observado um possível descumprimento do dever funcional de zelo nas atribuições do cargo por parte do servidor responsável, o que, após a devida apuração, poderia ensejar a possível aplicação da penalidade de advertência, a qual possui prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias contados do conhecimento do fato;
- nesse sentido, no entanto, a pretensão punitiva resta fadada, haja vista a existência de lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias desde o conhecimento pela autoridade competente, ocorrido em 06/12/2013 (fl.16);
- frisa-se que também não se faz possível a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, considerando que tal instrumento acompanha o prazo prescricional da penalidade de advertência;
-

nesse sentido, atentando para o lapso temporal considerável, observa-se que no caso concreto, em razão do reconhecimento da prescrição, não existe a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade prevista em lei, haja vista se tratar de uma periodicidade maior que 05 (cinco) anos;

- primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como, atentando para a incidência da prescrição no caso concreto, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar;

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e, com fundamento no § 3º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e SUGERIMOS o arquivamento do processo por perda de objeto.**

Desta feita, encaminhamos o presente processo para análise e possível ratificação do entendimento em tela. Voltando, para atualização do processo no sistema CGU-PAD.

(Assinado digitalmente em 06/05/2020 17:43)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matricula: [REDACTED]

Processo Associado: 23041.005894/2013-76

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **32**, ano: **2020**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **06/05/2020** e o código de verificação: **d51eff2bad**